



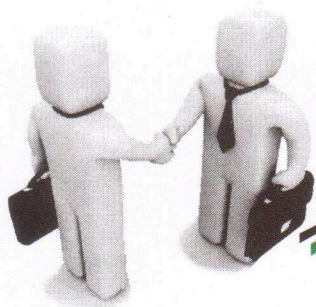
Ofício nº 123/2022.

Lobato, 12 de dezembro de 2022.

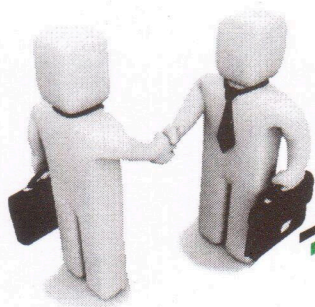
Senhor Presidente,

A empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda., após a análise dos recursos interpostos contra o resultado preliminar referente ao Edital **001/2022 - F** decide sob os seguintes fundamentos:

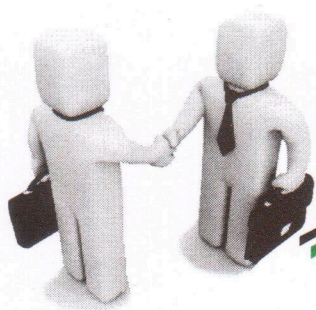
NOME	RESULTADO
<b>NOTA DA PROVA PRÁTICA</b>	
ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO	<p><b>INDEFERIDO:</b> No tocante ao questionamento apontado referente ao item “g” dos fundamentos jurídicos, o recurso não comporta acolhimento. A temática da obrigação de fazer ou não fazer foi abordada pelo candidato no contexto do art. 3 da Lei n. 7347/85 (que foi devidamente pontuada no item “e” dos fundamentos jurídicos), mencionando ainda o art. 404 do Código Civil e o art. 13 também da lei n. 7347/85. O item “g” dos fundamentos jurídicos remete a solicitação de que o candidato discorresse sobre a obrigação de fazer ou não fazer, associada a pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível. Portanto, são situações distintas e que não foram distintamente abordadas pelo candidato, que sequer fez menção ao art. 11 da lei n. 7347/85 de forma expressa e apta a resultar em pontuação.</p> <p>Já no tocante ao item “f” dos pedidos finais, o recurso não comporta acolhimento. Em seus pedidos finais o candidato não requereu a aplicação de multa a empresa ré, portanto, não fez menção ao pedido neste item, não devendo ser pontuado. Ressalte-se que, no transcorrer da peça, o candidato discorreu sobre a temática, recebendo a pontuação naquele item específico, dos fundamentos jurídicos. Assim, para se obter a pontuação, cada temática deve ser tratada em seu tópico e critério específico.</p> <p>Com relação ao item “h” dos pedidos finais, o recurso também não comporta acolhimento. Primeiro, pelo fato de que, para se obter a pontuação, cada temática deve ser tratada em seu tópico e critério específico. Por outro lado, a lei utilizada para suposto embasamento do candidato ao recurso trata sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, não tendo relação alguma com o exigido na peça processual aplicada.</p> <p>Por fim, com relação a perda de pontuação no item “j” dos pedidos finais, o candidato teve sua pontuação parcial em razão de não haver realizado o pedido expresso de deferimento, bem como do município de Cidadania, Estado da Democracia, ficando, portanto, incompleto os requisitos exigidos neste item.</p>
ENDRYUS GOMES RODRIGUES ALVES	<p><b>INDEFERIDO:</b> O recurso acerca dos pedidos finais, item “a”, não merece acolhimento. O candidato em sua peça se limitou em conter “ante ao exposto, requer:”, não constando, em nenhum local da peça, o pedido expresso de recebimento e o processamento da demanda. De forma que, os demais itens mencionados, foram devidamente pontuados em item próprio, não fazendo <i>jus</i> a majoração da nota por outro item diverso do estabelecido no espelho de correção.</p>
JULIA NATALIA SANTOS ARAUJO	<p><b>INDEFERIDO:</b> O recurso referente ao item “h” dos fundamentos jurídicos, não merece acolhimento. O tópico apontado e elaborado pela candidata refere-se as disposições previstas no Código de Processo Civil, sendo que há, no art. 12 da Lei n. 7347/85,</p>



	<p>previsão expressa desta temática, bem como, o regramento de que a aplicação do CPC, naquilo que não contrarie suas disposições (art. 19), ou seja, o CPC não substitui a lei da ação civil pública.</p> <p>Com relação ao item “g” dos fundamentos jurídicos, temos que o recurso não merece acolhimento. O item “g” dos fundamentos jurídicos remete a solicitação pelo candidato de tratar da obrigação de fazer ou não fazer, associada a pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível. O trecho apontado pela candidata para embasar o pedido de revisão de sua nota refere-se ao pedido liminar, que não possui relação com o exigido no art. 11 da lei n. 7347/85. Portanto, são situações distintas e que não foram abordadas pela candidata, que sequer fez menção ao art. 11 da lei n. 7347/85 de forma expressa e apta a resultar em pontuação.</p> <p>Por fim, com relação ao item “a” dos pedidos finais, em sua fundamentação a candidata refere-se ao pedido de citação da parte ré, situação que se refere ao item “c”. Portanto, com relação ao item “a”, conforme recurso apresentado, este não merece acolhimento, visto que não foi, sequer, devidamente fundamentado. Em que pese a consideração anterior, mesmo que o CPC, em seu artigo 319 não traga expressamente a necessidade do pedido de citação, temos que a citação é ato indispensável para validade do processo, conforme dispõe o art. 239 também do CPC. Além do mais, de se ressaltar que a ação civil pública possui regramento próprio, em que se aplica o CPC de forma subsidiária.</p>
LAISA FREITAS DA SILVA OLIVEIRA	<p><b>DEFERIDO PARCIALMENTE (Retificar sua nota para 65,0 pontos):</b> Com relação ao pedido de nulidade da prova prática, este não merece acolhimento, eis que, justamente ao contrário do informado pela candidata, Ação Civil Pública faz parte dos conteúdos estipulados no edital do concurso público, assim como a temática da administração pública e da política urbana. Além do mais, a prova prática visa analisar os conhecimentos jurídicos do candidato, e não do cargo que eventualmente venha a ocupar com a aprovação no concurso público.</p> <p>Com relação ao pedido de majoração da nota do item do Endereçamento, este também não merece acolhimento. Em sua peça, a candidata não indicou o juízo competente para propositura da ação, quais sejam Vara Cível ou Vara da Fazenda Pública, utilizando a expressão “Ao juízo de uma das varas da Comarca de Cidadania do estado Democracia”.</p> <p>No tocante a qualificação das partes, o recurso comporta acolhimento, razão pela qual a nota da candidata deverá ser acrescida <u>em 1,0, passando este item a ser pontuado como 5,0.</u></p> <p>Com relação aos fundamentos jurídicos, itens “a” e “b”, o recurso não merece acolhimento, visto que a peça apresentada não faz menção ao conteúdo disposto no art. 23 da Constituição Federal, em seus incisos III e IV, nem ao art. 216, §§ 1º e 4º, também da Constituição Federal. A candidata, genericamente apontou que “tais bens têm a si conferidos proteção constitucional”, reproduzindo, em outros momentos, ainda que sem a indicação, trechos da Lei de Ação Civil Pública e do Decreto Lei n. 25/37. Os artigos apontados e não pontuados pela candidata remetem a demonstração que o Poder Público protegerá o patrimônio cultural, dando amparo a propositura da ação do caso hipotético, sendo que o art. 23 demonstra a competência específica do município e o art. 216 a competência do Poder Público em sentido amplo.</p> <p>Já o recurso referente ao item “c”, dos fundamentos jurídicos, merece parcial provimento, por apontar os fundamentos presentes na lei, porém sem a respectiva e devida menção à disposição legal utilizada, <u>passando este item a ser pontuado em 3,0.</u></p> <p>A respeito do recurso referente ao item “d”, dos fundamentos jurídicos, o recurso não merece acolhimento. O art. 2º da Lei n. 7347/85 embasa e justifica justamente a</p>



	<p>competência para o recebimento e o julgamento da ação civil pública, não bastando apenas o endereçamento para que tal situação seja considerada fundamentada e apta a ensejar a pontuação. Além do mais, o endereçamento possui pontuação própria dentro da peça e registre-se que o endereçamento da candidata sequer foi completo, não apontando a competência para o processamento e julgamento do feito, qual seja, Vara Cível ou Vara da Fazenda Pública.</p> <p>O recurso referente ao item “e” dos fundamentos jurídicos, não merece acolhimento. O tópico apontado e elaborado pela candidata refere-se as disposições previstas no Código de Processo Civil, sendo que há, no art. 3º da Lei n. 7347/85, previsão expressa desta temática, bem como, o regramento de que a aplicação do CPC, naquilo que não contrarie suas disposições (art. 19), ou seja, o CPC não substitui a lei da ação civil pública. Por outro lado, válido mencionar que neste item apontado pela candidata, especialmente nas linhas 59 a 67, a candidata obteve pontuação em item específico, qual seja, o item “g” dos fundamentos jurídicos.</p> <p>Já no tocante ao item “i” dos fundamentos jurídicos, o recurso não comporta acolhimento. Primeiro pelo fato de a própria candidata ter utilizado tal fundamentação nos pedidos finais, recebendo inclusive pontuação integral naquele item. Por outro lado, o conteúdo Ação Civil Pública faz parte do edital de concurso público, e assim sendo, abrange os demais conteúdos inerentes a tal ação, visto que o item requeria assunto intimamente ligado ao caso apresentado, bem como que, os candidatos possuíam acesso a legislação para realização da prova prática.</p> <p>Por fim, com relação ao recurso acerca dos pedidos finais, item “a”, o recurso não merece acolhimento. Como apontado pela própria candidata, sua peça se limitou em conter “ante ao exposto, requer de Vossa Excelência que se digne a:”, não constando, em nenhum local da peça, o pedido expresso de recebimento e o processamento da demanda. De forma que, os demais itens mencionados, foram devidamente pontuados em item próprio, não fazendo <i>jus</i> a majoração da nota por outro item diverso.</p>
TATIANY LORENA VIEIRA	<p><b>INDEFERIDO:</b> Com relação ao item “e” dos fundamentos jurídicos, o recurso não merece acolhimento. Ora, a candidata se limitou em nomear a ação como “Ação Civil Pública com o cumprimento de obrigação de não fazer e medida liminar”, requerendo pontuação em item que objetiva embasar justamente que é cabível a obrigação de fazer ou não fazer, conforme determina o artigo 3º da Lei n. 7347/85. Além do mais, conforme previsto no edital do Concurso Público, na avaliação da prova prática será considerado o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado, a fluência e a coerência da exposição, <b>a consistente fundamentação</b>, a correção gramatical e a precisão da linguagem jurídica. Portanto, necessária a fundamentação sobre a temática em tópico específico para ensejar a pontuação, ainda que sem a citação do dispositivo legal.</p> <p>A respeito do recurso referente ao item “d”, dos fundamentos jurídicos, o recurso não merece acolhimento. O art. 2 da Lei n. 7347/85 embasa e justifica justamente a competência para o recebimento e o julgamento da ação civil pública, não bastando apenas o endereçamento para que tal situação seja considerada fundamentada e apta a ensejar a pontuação. Além do mais, o endereçamento possui pontuação própria dentro da peça.</p> <p>A respeito do item “g”, também dos fundamentos jurídicos, o recurso não merece acolhimento. Observa-se que a candidata, nos pedidos finais, transcreveu trecho do art. 11 da lei n. 7347/85, recebendo a devida pontuação naquele item específico. Porém, para pontuar sobre a temática, no item “g”, dos fundamentos jurídicos, a candidata deveria ter transcorrido sobre o tema em sua fundamentação jurídica. Portanto, não há que se pontuar neste item.</p> <p>A respeito do item “i” dos pedidos finais, o recurso não merece acolhimento. A candidata estabeleceu valor a causa, extrapolando a descrição fática disponibilizada</p>



	para elaboração da peça processual, eis que, não há no caso narrado elementos capazes de ensejar qualquer valor relacionado a causa.
<b>NOTA DA PROVA DE TÍTULOS</b>	
DANIELA GUERRIZE CONTE	<b>INDEFERIDO:</b> Infringência ao contido no item 9.3. que diz: "Os documentos comprobatórios dos Títulos deverão ser acondicionados em ENVELOPE LACRADO, contendo na sua parte externa, o nome do candidato e o cargo para o qual está concorrendo, devendo os referidos documentos serem apresentados em CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA EM CARTÓRIO." O documento apresentado não estava autenticado em cartório.
REBECA MORENA POZZEBONN ABREU	<b>DEFERIDO:</b> Retificar a prova de títulos para 5,0 (cinco) pontos.
JHONATAN PALTIEL SOUSA SILVA CARDOSO	<b>DEFERIDO:</b> Retificar a prova de títulos para 5,0 (cinco) pontos.